



DECRETO REGIONAL Nº. 8/82

CRIAÇÃO DA RESERVA NATURAL DA MONTANHA DO PICO

A Reserva Integral da Montanha do Pico foi estabelecida pelo Decreto 79/72 de 8 de Março, ao abrigo da Lei 9/70, de 19 de Junho.

Tendo entretanto sido publicada nova legislação relativa à Conservação da Natureza e à classificação de áreas de protecção da paisagem, nomeadamente o Decreto Lei nº. 613/76 de 27 de Julho, que revogou a referida Lei, torna-se urgente ^{integrar} a Reserva criada nos novos critérios de classificação e de gestão dessas áreas.

Assim, e nos termos do Artigo nº. 229, nº. 1 alínea a) da Constituição da República, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

ARTIGO 1º.

É criada a Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico.

ARTIGO 2º.

Os limites da Reserva vêm indicados na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 3º.

1. A Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico é administrada por uma Comissão Administrativa presidida pelo representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, nomeado por esta e de que fazem parte representantes designados pelas seguintes entidades:

- Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
- Câmaras Municipais de S. Roque, Lages e Madalena do Pico.

2. No prazo de doze meses a contar da data do presente Decreto será elaborado pela Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente o plano director da Reserva o qual será apreciado pela Comissão Administrativa antes de ser submetido à aprovação superior do Secretário Regional do Equipamento Social.

3. Com o plano director será aprovado um Regulamento que definirá os órgãos e o modo de funcionamento definitivos da Reserva.

ARTIGO 4º.

Ficam dependentes de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social a realização dos seguintes trabalhos que visam apenas o serviço da Reserva Natural:

- a) Construção de edifícios;
- b) Abertura de caminhos de interesse para a gestão da reserva ou para o seu usufruto de acordo com o que vier a ser definido no plano director;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena, de acordo com o plano director.

ARTIGO 5º.

Ficam proibidas na Reserva Natural as seguintes actividades:

- a) A caça;
- b) A introdução de plantas e animais exóticos;
- c) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alteração ao relevo e ao coberto vegetal;
- d) A prática de campismo fora dos locais para esse fim expressamente indicados;
- e) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural ou as condições da calma e silêncio da Reserva.

ARTIGO 6º.

As contravenções previstas no Artº. 5º., sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 500\$00 a 10.000\$00, as previstas nas alíneas a), b), c) e e);
- b) Com multa de 500\$00 a 1.000\$00, as previstas na alínea d);
- c) Com o máximo das multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, e prisão até um mês em caso de reincidência.

ARTIGO 7º.

As despesas emergentes da execução do disposto no presente diploma serão suportadas pelas rubricas adequadas da Secretaria Regional do Equipamento Social.



ARTIGO 8º.

Serão aprovados por Decreto Regulamentar Regional os sinais indicativos de protecção, permissões e condicionamentos previstos neste diploma, para os quais não existam já modelos previamente estabelecidos.

ARTIGO 9º.

São nulas e sem efeito as licenças municipais ou outras passadas com violação das disposições do presente diploma.

ARTIGO 10º.

As dúvidas surgidas com a interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1982

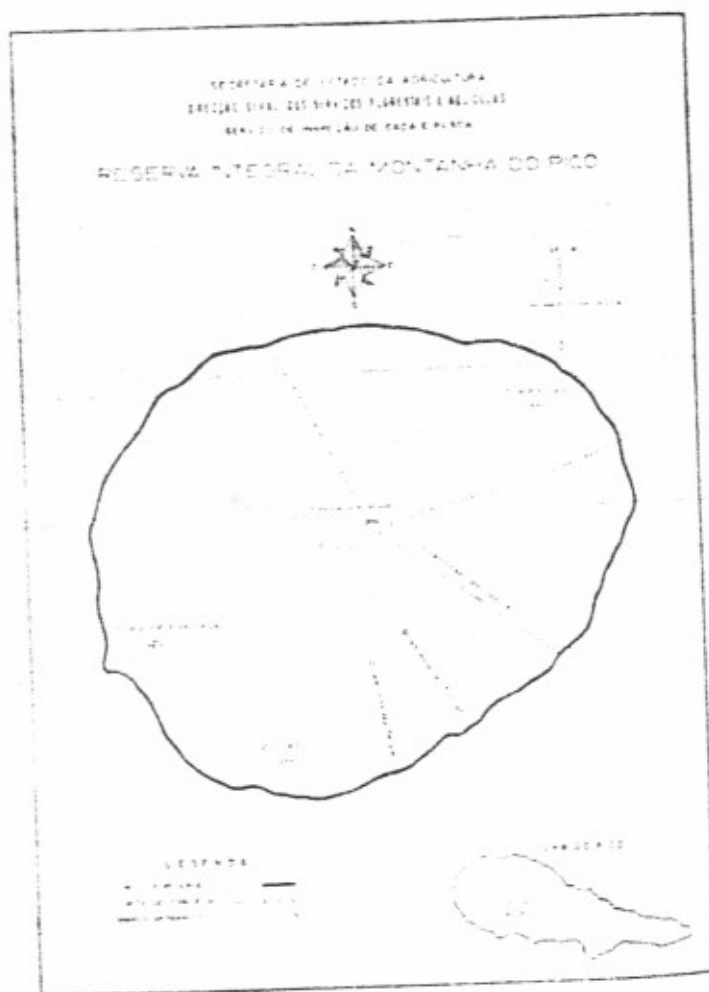
O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,



Álvaro Monjardino

MONTANHA DO PICO

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente



Fotocópia do Mapa Complementar anexo ao Decreto nº 79772 de 8 de Março